



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16794/14**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Interessado (a): Maria José Ferreira Lima Almeida

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01163/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16794/14 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-01142/17, através do qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida Resolução RC2-TC-0007/17; aplicar multa pessoal ao Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 21,33 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial e assinar novo prazo de 60 dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório;
3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 22 de maio de 2018**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16794/14**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se, originariamente, à análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Maria José Ferreira Lima Almeida, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0017-5, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município Arara/PB. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01142/17.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para corrigir a tabela dos cálculos dos proventos que apresentava incorreções, pois, conforme redação do art. 6º, caput, da EC nº 41/2003, ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Por isso, os valores elencados pelo órgão de origem que não eram recebidos pela servidora quando estava em atividade (Adicional T. Serviço) deveriam ser desconsiderados a título de incorporação ao valor final dos proventos da aposentadoria. Por outro lado, devem ser incluídos no valor dos proventos os quinquênios incorporados à remuneração da servidora, no valor de R\$ 60,00.

Devidamente notificada, a beneficiária, através do DOC. TC nº 22350/15, informou que se aposentou com 37 anos, 02 meses e 29 dias, e, conforme se verifica no contracheque de 2014 anexado, o valor é pago a menor, ou seja, os 35% utilizados no cálculo causaram prejuízo, já que na verdade, teria direito a receber R\$ 291,56 (duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e não os R\$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) conforme calculado (fl. 12). Além do mais, passou esse tempo todo na atividade recebendo R\$ 60,00 (sessenta reais), sem o reajuste devido.

A Auditoria verificou que a servidora passou a receber a parcela de R\$ 60,00 (sessenta reais) em julho de 2003, sendo esta equivalente a 25% do tempo de serviço da servidora, estando de acordo com a regra da Lei nº 01/1993. No entanto, não ocorreu reajuste da referida parcela nos anos subseqüentes, não havendo, na referida lei, nenhuma disposição legal sobre congelamento da citada parcela, de modo que assiste razão à ex-servidora no questionamento sobre o valor percebido durante esses anos. O Órgão Técnico entende que a justificativa apresentada é válida, haja vista que o artigo 44, §2º, as gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, e o artigo 57 da Lei Municipal nº 01/1993 regulamenta em 1% por ano de serviço público, sobre o vencimento, o valor do adicional de tempo de serviço. Segundo o artigo 57 da referida lei, o adicional de tempo de serviço é devido ao servidor a partir do mês que completar o anuênio, logo, a ex-servidora teria direito a ter seu provento calculado com o adicional incidindo em 36% sobre o vencimento. Ante o exposto, a Auditoria reviu seu posicionamento anterior e sugeriu notificação da autoridade competente para que refizesse o cálculo proventual da ex-servidora com as considerações expostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16794/14**

Na sessão de 21 de fevereiro de 2017, através da Resolução RC2-TC-0007/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Foi dada ciência ao Presidente do Instituto de Previdência de Arara, que deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC- 0007/17;
- b) APLICAÇÃO de MULTA à Gestão Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO à gestão atual para que adote as medidas determinadas na RC2-TC- 00007/17.

Na sessão do dia 18 de julho de 2017, através do Acórdão AC2-TC-01142/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida Resolução RC2-TC-0007/17; aplicar multa pessoal ao Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 21,33 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial e assinar novo prazo de 60 dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O responsável veio aos autos através do DOC TC nº 52900/17, juntando documentação composta por: ofício de encaminhamento, no qual afirma que realizou as correções determinadas e envia documentação com a finalidade de comprovar e cumprir determinação deste Tribunal e demonstrativo de pagamento (contracheque) da aposentada referente ao mês de julho de 2017.

A Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, concluindo que o responsável encaminhou a documentação solicitada, cumprindo o Acórdão AC2 TC nº 01142/2017, sugeriu ao final que os presentes autos devam seguir para a instrução processual visando o exame da legalidade com fins de concessão de registro do presente Ato Aposentatório.

Encaminhado aos autos à Auditoria que elaborou relatório de complementação de instrução, onde foi verificado que as inconformidades foram sanadas e que merece o competente registro o ato formalizado pela Portaria nº 002/2014, fls. 162.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16794/14**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria.

Do exame dos autos, verifica-se que foi atendida a determinação contida no Acórdão AC2-TC-01142/17, onde foi restabelecida a legalidade dos fatos.

Diante dos fatos, voto no sentido de que a 2ª DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório;
- 3) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

É o voto.

**João Pessoa, 22 de maio de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

erf

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2018 às 14:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2018 às 21:10



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO